

BREVES APONTAMENTOS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA, O NECRIM E A COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NA FASE PRÉ- PROCESSUAL NO ÂMBITO PENAL.

Evandro Junior SPIGAROLI¹
Marcus Vinícius Feltrim AQUOTTI²

RESUMO: A lei 9.099/95, que instituiu os Juizados especiais no Brasil, completará 20 anos em 2015. Para o Direito este espaço de tempo é razoavelmente recente, porém, para a notória demanda que sobrecarrega o judiciário no país, causando a morosidade excessiva e muitas vezes a perda do Direito, são necessárias providências urgentes, afim de uma prestação efetiva da tutela jurisdicional, isto é, no tempo oportuno e na medida adequada. Neste contexto os juizados especiais são uma alternativa, que no âmbito cível, há alguns anos, têm mostrado significativa evolução e contribuição para justiça. Porém no âmbito penal, somente no fim de 2009, com uma alteração na Lei dos juizados Especiais, instituiu-se o NECRIM – Núcleo Especial Criminal, e a figura do Delegado mediador, que serão estudados na presente monografia.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. NECRIM. Medidas alternativas para a composição de conflitos criminais. O Papel do Delegado e da Polícia Judiciária na mediação ou conciliação.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto uma ciência de inestimável importância para a manutenção da paz social e da justiça deve atentar-se sempre para a evolução de todas as áreas do conhecimento, e com estas evoluir, conformar-se, estabelecendo leis que contenham não somente as regras, as sanções, mas as normas necessárias para que estas transformações ocorram em favor da humanidade.

Na esfera penal, especificamente, nos deparamos com uma série de problemas graves, que atingem frontalmente a sociedade e o Direito: - A superlotação carcerária, o custo mensal do encarceramento, o alto índice de

¹ Graduado em Pedagogia pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, e discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Pres. Prudente / SP. E-mail: evandrospigaroli@outlook.com.

² Mestre em Direito Público pela UNIFRAN “Universidade de Franca”. Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

reincidência, a não reeducação do preso, o não cumprindo com os objetivos da sanção, a insegurança, a afronta aos Direitos Humanos, entre tantos outros.

É sabido, que se todo conflito de interesses e ofensa a algum bem jurídico for parar no judiciário, que já se encontra abarrotado, a morosidade e o caos serão ainda maiores. Nesta perspectiva, as medidas alternativas de resolução dos conflitos surgem como uma solução concreta, prática, solidária, rápida e efetiva na manutenção da paz social.

São notórios os benefícios destas novas formas de intervenção do Estado em prol da celeridade, da pacificação social, e conseqüentemente de uma melhor prestação jurisdicional. Certamente, o NECRIM (Núcleo Especial Criminal), através do Delegado de Polícia, que é Autoridade Policial competente e encontra-se a disposição da sociedade a qualquer momento, em regime de plantão, lidando com as mais diversas situações e problemas, é um instrumento eficaz em prol da justiça.

Sua ação ocorre diretamente na “raiz do problema”, visando à composição dos conflitos antes da instauração do processo judicial, evitando uma série de custos, resolvendo de forma efetiva a lide, reparando o dano e o mais importante, restaurando¹ a relação entre as partes e compondo o conflito de interesses nos crimes de menor potencial ofensivo.

A metodologia do presente trabalho se faz predominantemente por um estudo bibliográfico, e pela análise de casos práticos reais que foram realizados no NECRIM de Presidente Prudente/SP em contato direto com os Delegados e serventuários.

2 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Há algum tempo, já se tornou fato notório que, a pena de prisão não tem cumprido com os objetivos de reeducação do indivíduo e coibição da prática delitiva. O ordenamento da década de 1940, mais do que ultrapassado, mesmo após tantas reformas, principalmente no que se refere a regime de cumprimento de pena e proporcionalidade das sanções, deixa a desejar, sendo flexível em muitas situações em que seria pertinente maior rigidez, e sendo rígido em hipóteses que poderia ser mais flexível.

Para Lima e Agostini (p. 21 - 2013) “A pena de prisão na atualidade, embora se trate de um mal necessário, deve ser destinada apenas a autores de delitos de grave potencial ofensivo, de difícil ressocialização, reeducação ou reinserção social”.

Indo de encontro a este raciocínio, que traz a máxima da *ultima ratio*, se faz importante à busca de soluções alternativas para a resolução dos conflitos na esfera penal, especialmente para os delitos de menor potencial ofensivo, em que se pode agir com maior flexibilidade e humanização.

Os números do encarceramento, somado ao índice absurdo de reincidência, demonstram que é preciso repensar no *jus puniendi*, para que se seja dado tratamento adequado e proporcional a cada conduta delitiva.

A Justiça Restaurativa, muito visada nos países que adotam o sistema da *comon Law*, segundo Lima Junior e Agostini (p. 21 – 2013), surge “*como uma forma de solucionar a questão criminal com a reparação do dano causado às vítimas e à reconstrução das relações humanas afetadas pelo delito*”.

Esta visão de justiça vai além do viés retributivo tradicional, que foca na constatação da violação ao ordenamento, na culpa daquele que pratica o delito e na fixação da pena. Na concepção restaurativa pretende-se reestabelecer, na medida do possível, o “status quo ante”, o diálogo, a reparação o dano, restaurando a relação que ficou estremecida entre as partes, promovendo de fato a composição do conflito e a pacificação social.

Ou seja, ocorre aqui um deslocamento do poder de decisão do Juiz para as partes, abre-se espaço para a mediação, mudando o enfoque da violação do bem jurídico para a violação das relações humanas. O modelo restaurativo é dotado de valores, viabiliza o acordo entre as partes, a cooperação, custos menores para o Estado e maior celeridade na resolução do conflito.

Para Baldan (p. 38 – 2013), justiça restaurativa implica na construção de uma sociedade melhor no futuro e não apenas, como punição de fatos pretéritos, evitando que a vítima seja tomada como fungível e irrelevante, e que o vitimizador considere a obrigação única de defrontar-se com a norma penal incriminadora, sem qualquer responsabilidade com a vítima.

Utilizando-se do Direito comparado, Baldan, utiliza-se das palavras de Bottons, que em 1983 já sinalizava uma presunção de que o criminoso deva

conhecer o mal causado por sua conduta e entender porque está é reputada indevida. Entendendo-se que o contato “face a face” com a vítima forçaria o ofensor a confrontar as consequências humanas de seu ato.

Neste modelo de justiça, a punição moral e o arrependimento do ofensor, podem em muitos casos vir à tona, de uma forma mais impactante do que a prisão. Saber das consequências, aferir o dano, olhar nos olhos da vítima novamente, procurar uma forma de restauração junto a quem mais interessa, é mais do que uma economia processual, é uma possibilidade pura de acesso e realização da justiça.

Portanto, no ideal de justiça restaurativa, ocorre o envolvimento direto das partes na busca de qual solução deve ser dada para a reparação do dano. Tal possibilidade é garantida através da facilitação da comunicação feita por mediadores capacitados, tendo destaque no presente trabalho, o Delegado de Polícia, a nosso ver, a figura mais bem preparada para conduzir tal procedimento, mas não a única, devendo em prol da celeridade ocorrer a descentralização, que defenderemos em capítulos a seguir.

2.1 Das Medidas Alternativas Para a Resolução De Conflitos

Tem-se no ordenamento pátrio, três possibilidades clássicas de medidas alternativas para a resolução de conflitos: A Mediação, a Conciliação e a Arbitragem. De maneira sumária podemos conceituar estes institutos da seguinte forma:

A Mediação é um meio extrajudicial de autocomposição de conflitos, em que as próprias partes verificam qual a melhor solução para tanto. Este método é conduzido por um terceiro facilitador da comunicação, o mediador, que viabiliza o diálogo entre as partes, agindo de forma neutra e imparcial, deixando que estes escolham a melhor forma de resolver o problema.

Para Bacellar, a *“Mediação é uma técnica lato senso que destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito a induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.”*

A Conciliação basicamente tem a mesma proposta extrajudicial da mediação. Porém, difere no fato de que o terceiro, neste caso chamado de conciliador, buscará junto às partes chegar a um acordo, tendo a iniciativa, interagindo, dando sugestões, conduzindo de forma mais contundente e não tão neutra o procedimento.

Neste sentido Bacellar define que, a conciliação é *“um processo técnico pertencente à forma autocompositiva, que apresenta formato consensual para resolução do conflito, extinguindo-o mediante consolidação de um acordo. Para tal, um terceiro imparcial por intermédio de perguntas, propostas e sugestões, orienta e auxilia as partes a encontrar soluções que possam atender aos seus interesses”*.

A Arbitragem, em suma, é uma forma alternativa de solução de conflitos que envolvam Direito Patrimonial disponível, regulamentada pela Lei 9.307/96, na qual as partes previamente elegem um terceiro, especialista na matéria discutida, para, decidir a controvérsia. A decisão proferida tem a força de uma sentença judicial e não admite recurso.

Independente do papel do terceiro na composição do conflito, não resta dúvida de que a mediação, a conciliação e a arbitragem, são ferramentas importantes na função de aproximação e interação das partes, da pacificação social, e que possibilitam uma solução extrajudicial, mais rápida, efetiva e amigável, contribuindo fundamentalmente na redução das demandas ajuizadas.

No âmbito do tema estudado, nos interessa tratar da Mediação e da Conciliação, qual é a melhor alternativa para os conflitos criminais, se podem ser aplicadas conjuntamente, quem pode aplica-las, de que forma, etc.

2.2 Das Infrações de Menor Potencial Ofensivo

A Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995 define em seu art. 61 o conceito de infração penal de Menor Potencial Ofensivo:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Outra característica marcante destas infrações é o fato de dependerem de queixa ou representação do ofendido, para dar início à persecução penal. Nessa linha de atuação, a mediação e a conciliação se fazem pertinentes, para que ocorra uma mudança de paradigma atinente às relações humanas e uma modernização do pensamento jurídico, passando por uma reavaliação e estabelecendo novas prioridades calcadas no que realmente é importante para as partes.

Na prática verifica-se que a sensação de justiça e satisfação das partes diante da prestação jurisdicional é muito maior diante da mediação ou da conciliação, do que no procedimento comum. Tais mecanismos de composição que tem como um dos pilares a oralidade e autonomia das vontades, que permitem às partes serem autoras da decisão que mais convém para a reparação do dano.

3 NECRIM (NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL)

3.1 Origem

O Núcleo Especial Criminal – NECRIM, é uma criação recente, considerando a temporalidade que rege o mundo do Direito, que foi instituído pela Portaria DEINTER - 4 Nº 06/2009, implantado inicialmente no âmbito das 7 (sete) Delegacias Seccionais de Polícia subordinadas ao Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 4 de Bauru.

Conforme esta portaria supracitada e seus anexos, subscrita pelo Delegado de Polícia Diretor na época, o nobre Doutor Licurgo Nunes Costa, a origem se deu especialmente em cumprimento à norma constitucional, especificamente do artigo 98 que prevê a criação dos juizados especiais, e da Lei nº 9.099/95, que estabeleceu critérios para a instituição dos Juizados Especiais Cíveis

e Criminais para a conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência.

3.2 – Bases Legais

Inicialmente, importante fazer a menção expressa de dois dispositivos, que são a essência e as principais bases legais do NECRIM, dos seus princípios e finalidades. O primeiro, justamente é o artigo 98 da Constituição Federal que estabelece:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

O segundo é o art. 69 da Lei 9.099/95 que dispõe:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

Foi exatamente neste intuito que surgiu o NECRIM, para preencher a lacuna prática existente entre os ideais que nortearam a elaboração da Lei nº 9.099/95 e a realidade hoje experimentada no que diz respeito ao não atendimento dos princípios da celeridade e economia processual, visando a padronização dos

Termos Circunstanciados a serem confeccionados, desde o atendimento das partes envolvidas na Delegacia de Polícia até final conclusão do procedimento e sua remessa ao Poder Judiciário.

Em sequência de importância e cronologia atinente ao tema, observa-se a Lei nº 10.259/01 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; a Lei 11.313/06, que alterou os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099/05 e artigo 2º da Lei nº 10.259/01, aumentando o rol dos delitos abrangidos pela citada Lei nº 9.099/95, estabelecendo como infrações de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes cominados com pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Outro dispositivo relevante foi a Resolução nº 233 de 09 de outubro de 2009 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade e, considerando que os órgãos policiais devem desempenhar suas funções com estrita obediência às atribuições rigidamente fixados pelo art. 144 da Constituição Federal, regulamentou a elaboração do Termo Circunstanciado, previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099/95, exclusivamente pelo Delegado de Polícia.

É atribuição do NECRIM, descrita na Portaria DEINTER - 4 Nº 06/2009, concorrente com as demais unidade policiais, o atendimento na esfera dos delitos de menor potencial ofensivo, que deverão ser apresentados e investigados até final conclusão por estes Núcleos, com ressalva dos casos que deverão ser atendidos pela Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) em razão das peculiaridades das vítimas e natureza dos crimes, conforme Lei Estadual nº 5.467/86 que dispõe sobre a criação das Delegacias de Defesa da Mulher.

Os Termos Circunstanciados de Porte de Entorpecentes, por sua vez, poderão ser atendidos e investigados pelos Núcleos Especiais Criminais, devendo ser comunicadas às Delegacias de Investigações Sobre Entorpecentes (DISEs) para conhecimento, também em razão da especialidade dos fatos investigados e possíveis desdobramentos que poderão surgir no curso das investigações, em consonância com o artigo 4º do Decreto nº 34.214/1991, que dispõe sobre a criação das Delegacias de Investigações Sobre Entorpecentes.

As ocorrências policiais atendidas pela polícia militar serão apresentadas diretamente nos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) para deliberação do Delegado de Polícia respectivo.

Na prática, as ocorrências policiais que envolvam delitos de menor potencial ofensivo são devidamente atendidas e registradas nos Plantões Policiais Permanentes das Delegacias Seccionais de Polícia e remetidos, no primeiro dia útil subsequente, via expediente da própria Delegacia seccional de Polícia, ao Núcleo Especial Criminal (NECRIM), para as providências e remessa ao Poder Judiciário.

3.3 Da Competência do Delegado de Polícia

A lei 12.830 de 20 de Junho de 2013, que dispõe sobre a Investigação Criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, reconhece enfim, de forma expressa, a importância desta carreira tão nobre, de suma importância à justiça. Não somente, por lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar dos membros da Magistratura e Ministério Público, mas principalmente pelo reconhecimento de suas funções previstas no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, como de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

A Portaria DEINTER - 4 N° 06/2009, estabelece que compete aos Delegados de Polícia designados para atuarem nos Núcleos Especiais Criminais:

I - dirigir e executar as atividades de Polícia Judiciária de atribuição do NECRIM;

II - exercer, pessoalmente, a fiscalização, quanto ao aspecto formal, mérito e técnica empregada, sobre as atividades de Polícia Judiciária e de atendimento ao público de seus respectivos subordinados;

III - promover, sempre na presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conciliações preliminares entre as partes envolvidas nos delitos de menor potencial ofensivo, que dependam de queixa ou representação, formalizando o correspondente Termo de Conciliação Preliminar, que será remetido, juntamente com o respectivo Termo Circunstanciado e demais peças de Polícia Judiciária ao Poder Judiciário, visando o cumprimento dos princípios da celeridade e economia processual consignados na Lei nº 9.099/95.

Observa-se que o Delegado de Polícia exerce desde funções administrativas, as de mediador e conciliador, e de autoridade de Polícia Judiciária. Entende-se que há uma centralização, que pode prejudicar a celeridade, e também sobrecarregar o Delegado de Polícia, que será discutida no capítulo posterior. Antes, adentraremos outro ponto relevante, que são os Termos de Composição Preliminar.

Preza-se para que os termos circunstanciados sejam instruídos com o respectivo Termo de Composição Preliminar, a fim de dinamizar e acelerar o julgamento dos casos investigados pela Polícia Civil.

O objetivo, não só da atuação do Delegado de Polícia como conciliador, mas do NECRIM como um todo, é a celeridade e economia processual. Além da desburocratização, de evitar deslocamentos desnecessários das partes envolvidas, gerando uma gama de benefícios de ordem econômica, jurídica e social.

Importante ressaltar a filosofia de Polícia Comunitária que tem sido empregada em diversos Estados no Brasil, que agrega valores humanitários à atividade policial, com o enfoque preventivo, de pacificação, sempre em prol da comunidade.

Segundo a referida portaria, a figura do Delegado de Polícia para o exercício de Polícia Comunitária é fundamental, pois referido profissional, além de manter contato direto e freqüente com a população, é também conhecido e respeitado no seio de sua comunidade, pois possui uma decisiva formação profissional, aliada a uma experiência comunitária que o credenciam a exercer o papel de conciliador, conforme já previsto no artigo 73 da Lei nº 9.099/95.

4 DA DESCENTRALIZAÇÃO EM PROL DA CELERIDADE

A Resolução Nº 125 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), de 29 de Novembro de 2010, que trata da “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, em seu artigo 3º estabelece que o CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

O artigo 5º, da mesma resolução, propõe que para a implementação do programa, deve ocorrer a participação de uma rede constituída por todos os órgãos

do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

De acordo com o raciocínio apresentado por CAPEZ e ARGACHOFF (p. 64 – 2013) em brilhante artigo que abarcou o tema e a mencionada resolução, destaca-se o seguinte trecho: *“de tais leituras reforçamos o entendimento de que a conciliação poderá se dar por pessoas que não integram o Poder Judiciário, nada impedindo que as mencionadas parceiras (públicas) seja firmadas com as Polícias Civis”*.

Deste modo, no que tange a mediação ou mesmo a conciliação, acredita-se que qualquer sujeito capacitado para tanto, através de cursos preparatórios, e sob a devida supervisão, pode exercer tal função. Ou seja, desde serventuários, ou mesmo alunos do curso de Direito, a partir do 3º ou 4º ano, entre outros.

O CNJ, instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, orienta claramente para que haja uma integração entre todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como para que sejam constituídas parcerias com instituições de ensino, entidades, etc.

Este pensamento favorece diretamente a celeridade e todos os ideais do modelo de Justiça Restaurativa, tratada no presente artigo, gerando praticidade, desburocratização e acesso à justiça.

5 CONCLUSÃO

É perceptível que o Modelo de Justiça Restaurativa traz uma evolução às práticas jurídicas, principalmente no âmbito penal, que estão no mais das vezes ultrapassadas, pois condiz com a necessidade e as tendências sociais da atualidade. E dentre tantos outros fatores, proporciona uma solução mais rápida, prática, humanizada, com menor custo, e principalmente, que satisfaça o anseio de justiça e direito das partes dialogarem escolhendo a melhor solução para a lide.

O NECRIM é um instrumento importante para a composição pacífica das infrações de menor potencial ofensivo, que contribui significativa e ativamente para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, viabilizando o acesso à justiça,

a celeridade, com viés comunitário, participativo, favorecendo todos os ideais do modelo restaurativo e a pacificação social.

O Delegado de Polícia é sem dúvida, uma autoridade de suma importância para a aplicação de todos estes ideais de modernização e humanização da Polícia Judiciária e da composição de conflitos na esfera penal. Porém, em prol da celeridade e da melhor prestação jurisdicional, acredita-se que deve haver uma descentralização da função de mediador ou conciliador, através de parcerias, da capacitação de serventuários, estagiários, estudantes de Direito, serviço social, entre outros, para que estes possam colaborar com a justiça.

Por fim, compreende-se que se trata de uma tarefa árdua, complexa, mas possível. E que este é o caminho a ser percorrido, perante todo processo evolutivo, que necessita de planejamento, investimento, capacitação, bases legais sólidas que fortaleçam e favoreçam o desenvolvimento das práticas alternativas para a composição dos conflitos, e conseqüentemente da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BLASECK, Luis Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação - Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL, **Lei nº 9.099** de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os **Juizados Especiais** Cíveis e Criminais e dá outras providências. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet - planalto.gov.br

BRASIL, **Lei nº 12.830** de 20 de junho de 2013, dispõe sobre a **Investigação Criminal conduzida pelo Delegado de Polícia**. Legislação Federal. sítio eletrônico internet - planalto.gov.br

BRASIL, **Resolução nº 125** de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Sítio eletrônico internet - planalto.gov.br.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.